

PROCESSO Nº. 11074/000.052/92-11

NCA

Sessão de 13 de julho de 1994 ACORDAO Nº. 102-29.194

RECURSO Nº. : 76.535 - IRPF - EXS. DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : FRANTONI BRAGA MONTEIRO

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de julgamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo decorrente,
dada a relação de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANTONI BRAGA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 OUT 1994
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Waidewan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula
Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificada-
mente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 11074/000.052/92-11

RECURSO Nº. : 76.535

ACORDÃO Nº. : 102-29.194

RECORRENTE : FRANTONI BRAGA MONTEIRO

RELATÓRIO

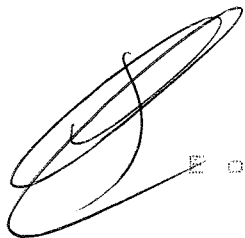
Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 32 a 38.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no artigo 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito no processo Nº 11074/000.049/92-15.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o Recorrente reitera os argumentos usados na Impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.



PROCESSO Nº. 11074/000.052/92-11

ACORDÃO Nº. 102-29.194

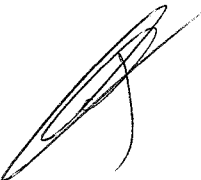
V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

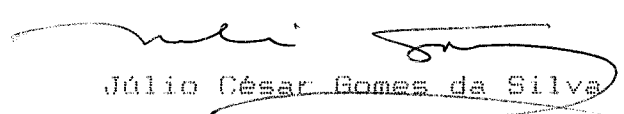
O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do TRPF resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.



Brasília, 13 de julho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.